

RESOLUÇÃO N.º 193/00

SESSÃO DE 08/05/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2499/99 AI 2/9911314

RECORRENTE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO FACE O PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM SUA FASE DE RECURSO. O autuado efetuou o pagamento do crédito tributário no prazo estabelecido para a apresentação de recurso voluntário. Extinção do processo face a preclusão lógica constante dos autos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, da constatação por parte dos agentes do fisco da condução por parte da empresa acima identificada, de mercadorias em quantidade menor do que o constante da nota fiscal apresentada, sendo a mesma considerada inidônea para a operação.

Os autuantes anexam aos autos, ficha de conferência da mercadoria apreendida e as vias das notas fiscais.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a responsabilidade atribuída ao transportador, conforme disposição expressa nos artigos 131, III e 829 do Decreto 24.569/97.

Intimada da decisão singular, a empresa apresenta recurso em que argüi o fato de que sua responsabilidade restringe-se em receber as mercadorias devidamente acompanhadas de documentação fiscal e que compete à União legislar sobre a navegação aérea. Ao final, requer a improcedência do feito, por não ter a mesma legitimidade passiva na causa.

Consta dos autos, documentação de consulta a movimentação de processos e comprovante de pagamento do auto de infração no prazo estabelecido para a defesa do acusado, fato que leva a Consultoria Tributária do CONAT, a expedir parecer sugerindo em grau de preliminar, a extinção do processo, tendo em vista o pagamento realizado, nos termos do art. 63, inciso I, alínea "f" do Decreto 25.468/99.

40

VOTO DO RELATOR

O lançamento do crédito tributário efetuado através da lavratura de auto de infração, tem sua perfeição concretizada com o julgamento exarada pela instância administrativa, tendo em vista a obrigatoriedade de análise dos autos por parte dos julgadores, mesmo que à revelia do autuado.

Portanto, quando do julgamento pela Instância Administrativa, ocorre o aperfeiçoamento do lançamento do crédito tributário, não estando no entanto, o autuado impedido de efetuar o pagamento durante o andamento do processo ou mesmo no prazo estipulado no auto de infração.

No caso em questão, houve a decisão monocrática de procedência do feito fiscal e recurso impetrado pela empresa transportadora, posicionando-se pela improcedência da ação fiscal, por não ter a mesma legitimidade passiva "ad-causam".

Consta ainda dos autos, documento de consulta de movimentação de processo e de dados de arrecadação, em que verifica-se que o auto de infração ora analisado, teve sua liquidação efetuada no prazo concedido para apresentação de recurso, extinguindo dessa maneira a relação contenciosa entre o sujeito passivo e ativo, por falta de interesse pela autuada.

Temos no presente processo, o lançamento do crédito tributário efetuado através do auto de infração, a decisão singular que confirma em seu todo a procedência do feito fiscal e o pagamento desta decisão efetuado no prazo estipulado na intimação. Pago o crédito tributário, extingue-se o processo nos termos do art. 63, inciso I, alínea "f" do Decreto 25.468/99.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão singular de procedência do feito e em razão da preclusão lógica contida nos autos, declarar extinto o presente processo, em razão do pagamento efetuado e constante dos autos, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

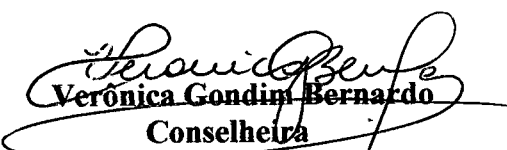


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, não conhecer do recurso voluntário interposto em razão da preclusão lógica contida nos autos e declarar **EXTINTO** o processo, face o pagamento do crédito tributário. Ausente da votação o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 15 de 06 de 2000.

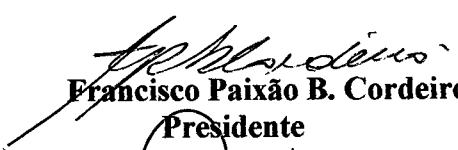

Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

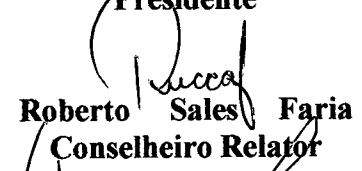

Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Brito
Conselheiro

Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador